

# DIÁRIO OFICIAL

Nº 15.439 (PARTE I)

FORTALEZA, 14 DE NOVEMBRO DE 1990

ANO LVII

## PODER EXECUTIVO

LEI Nº 11.752, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1990

Cria a Fundação Cearense de Amparo à Pesquisa - FUNCAP e dá outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada, de conformidade com o Art. 258 da Constituição do Estado do Ceará e com o Art. 7º de suas Disposições Transitórias, a Fundação Cearense de Amparo à Pesquisa - FUNCAP, com personalidade jurídica de direito público, sede e foro na Capital do Estado, duração indeterminada, e vinculada à Secretaria de Planejamento e Coordenação.

§ 1º - É finalidade da Fundação, o amparo à pesquisa Científica e Tecnológica do Estado do Ceará, em caráter complementar ao fomento provido pelo Sistema Federal de Ciências e Tecnologia.

§ 2º - A FUNCAP regular-se-á pelas normas de direito público relativas às Fundações, legislação estadual que lhe for pertinente e seu Estatuto.

§ 3º - O Poder Executivo, mediante Decreto, disporá sobre o Estatuto da FUNCAP e disciplinará sua estrutura organizacional de talhada e seu funcionamento operacional.

Art. 2º - A FUNCAP compete estimular o desenvolvimento científico e tecnológico no Estado do Ceará, por meio de incentivo e fomento à pesquisa; formação e capacitação de recursos humanos, estímulo à geração e ao desenvolvimento de tecnologia, a difusão dos conhecimentos técnicos e científicos produzidos. *N/*

Art. 3º - Para consecução de seus fins e dentro de sua competência legal cabe à FUNCAP:

I - custear, total ou parcialmente, projetos de pesquisas, individuais ou institucionais, oficiais ou particulares, julgados aconselháveis por seus órgãos competentes;

II - custear, parcialmente, a modernização, a criação ou a instalação da infraestrutura necessária para o desenvolvimento de programas e projetos de pesquisa, inclusive de novas unidades de pesquisas, oficiais ou particulares;

III - fiscalizar a aplicação dos auxílios que conceder, podendo suspendê-los nos casos de inobservância dos projetos aprovados;

IV - manter um cadastro das unidades de pesquisa localizadas no Estado, incluindo pessoal e instalações;

V - manter um cadastro das pesquisas realizadas no Estado, especialmente daquelas desenvolvidas sob seu amparo;

VI - promover, periodicamente, estudos sobre o estado geral da pesquisa no Ceará e no Brasil, identificando os campos que devem receber prioridades de fomento;

VII - promover o intercâmbio e a formação de pesquisadores, mediante a concessão ou complementação de auxílios, de bolsas de estudo ou de pesquisa, no país ou no exterior;

VIII - promover e subsuncionar a publicação e o intercâmbio dos resultados de pesquisas;

IX - colaborar com o Conselho Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico na formulação da política estadual de ciência e tecnologia.

Art. 4º - É vedado à FUNCAP:

I - criar ou manter órgãos ou entidades próprias de pesquisas;

II - assumir encargos externos permanentes de qualquer natureza;

III - auxiliar atividades administrativas de instituições de pesquisas;

IV - dispendar mais de 5% (cinco por cento) de seu orçamento global em despesas com seu pessoal;

Art. 5º - Para alcançar seus objetivos, a FUNCAP poderá estabelecer convênio e contratos com instituições e órgãos públicos, federais, estaduais e municipais, bem como com pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 6º - Constituirão o patrimônio da FUNCAP os bens móveis e imóveis necessários para sua instalação e funcionamento, cedidos pelo Governo do Estado através de órgãos diversos, bem como aqueles recebidos como doação ou adquiridos.

Parágrafo único - A FUNCAP aplicará recursos na formação de um patrimônio rentável, sem prejuízo do cumprimento de suas finalidades, fixadas nesta Lei.

Art. 7º - Constituirão os recursos da FUNCAP:

- a parcela que lhe for atribuída pelo Estado em seus orçamentos anuais, na forma prevista na Constituição Estadual, além de créditos especiais, adicionais ou complementares e transferências que venham a ser concedidos também pelo Estado;

- doações, legados, subvenções e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

- rendas resultantes da exploração de seus bens, bem como de direitos sobre patentes e outros direitos de propriedade, decorrentes das pesquisas realizadas com o seu apoio;

- recursos provenientes de acordos de cooperação técnica e financeira celebrados com entidades nacionais ou estrangeiras;

- saldos de exercícios.

Art. 8º - A estrutura básica da FUNCAP compreenderá dois órgãos colegiados e um órgão de direção, nomeados a seguir:

I - ÓRGÃOS COLEGIADOS

- Conselho Superior

- Conselho Fiscal

II - ÓRGÃO DE DIREÇÃO

- Diretoria Executiva

Art. 9º - O Conselho Superior será o principal órgão deliberativo da FUNCAP, ao qual caberá definir a política, as prioridades, a orientação geral da Fundação e, especialmente:

I - orientar a política de concessão de auxílios e financiamentos, em cumprimento ao disposto no Art. 2º desta Lei;

II - elaborar e modificar os Estatutos que disciplinarão o funcionamento da Fundação, submetendo-os à aprovação do Governador do Estado;

III - analisar e aprovar o Regimento Interno, elaborado ou modificado pela Diretoria Executiva, bem como resolver casos omissos;

IV - aprovar os planos anuais de atividades, inclusive proposta orçamentária, elaborados pela Diretoria Executiva;

V - examinar e apreciar os Relatórios Administrativos-Financeiros e Técnicos e as Prestações de Contas, elaborados pela Diretoria Executiva, em fevereiro de cada ano, após análise e verificação procedidas pelo Conselho Fiscal;

VI - orientar a política patrimonial e financeira da Fundação;

VII - deliberar sobre o provimento e a remuneração dos cargos administrativos da Fundação;

VIII - fixar o número de Assessores Técnico-Científico.

**2** DIÁRIO OFICIAL (Estado do Ceará - Brasil)  
 Nº 18.426 (Parla I)  
 FORTALEZA, Quarta-Feira, 14 de novembro de 1980

 <p><b>GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ</b></p> <p>Governador  <b>TASSO RIBEIRO JEREISSATI</b></p> <p>Vice-Governador</p> <p>Chefe de Gabinete do Governador  <b>JOSÉ AIRTON MOREIRA ANGELIM</b></p>	<p>Secretário de Justiça  <b>GILBERTO SOARES SAMPAIO</b></p> <p>Secretário da Fazenda  <b>FRANCISCO JOSÉ LIMA MATOS</b></p> <p>Secretário de Segurança Pública  <b>ANTÔNIO INIMÁ FERNANDES LIMA</b></p> <p>Secretário de Agricultura e Reforma Agrária  <b>JOSÉ MOREIRA DE ANDRADE</b></p> <p>Secretário de Educação  <b>JOSÉ ROSA ABREU VALE</b></p> <p>Secretário de Administração  <b>LUCIANO FERNANDES MOREIRA</b></p> <p>Secretário de Saúde  <b>CÉSAR AUGUSTO DE LIMA E FORTI</b></p>	<p>Secretário de Transportes, Energia, Comunicações e Obras  <b>FRANCISCO ASSIS MACHADO NETO</b></p> <p>Secretário de Planejamento e Coordenação  <b>JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA</b></p> <p>Secretário de Indústria e Comércio  <b>ANTÔNIO BALHMANN CARDOSO NUNES FILHO</b></p> <p>Secretário de Cultura, Turismo e Desporto  <b>Mª VIOLETA ARAÚJO DE ALENCAR GERVAISEAU</b></p> <p>Secretário de Governo  <b>BYRON COSTA DE QUEIROZ</b></p> <p>Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente  <b>ADOLFO DE MARINHO PONTES</b></p>	<p>Secretário de Recursos Hídricos  <b>JOSÉ LIBERATO BARROZO FILHO</b></p> <p>Secretária de Ação Social  <b>HELVIA TORRES DE SA BENEVIDES</b></p> <p>Secretário para Assuntos Extraordinários  <b>EDUARDO FERNANDES VILAR</b></p> <p>Procurador-Geral do Estado  <b>SILVIO BRAZ PEIXOTO DA SILVA</b></p> <p>Procurador-Geral da Justiça  <b>ALDEIR NOGUEIRA BARBOSA</b></p> <p>Chefe de Casa Militar  <b>EMILSON RIBEIRO BARBOSA</b></p> <p>Comandante da Polícia Militar  <b>JOSÉ ISRAEL CINTRA AUSTREGESILLO</b></p>	<p><b>IMPRESA OFICIAL DO CEARÁ - IOCE</b>          C.S.C. 06802979/0001-06          Av. Washington Soares, 1300 - Edison Queluz          Fortaleza - Ceará - 60810          Geral (085) 273.1244</p> <p>Presidente ..... <b>273.1085</b>  <b>NAZARENO DAMASCENO CAVALCANTI</b></p> <p>Diretor Industrial ..... <b>273.1244</b>  <b>JOSÉ FRANCISCO VIEIRA LUZ</b></p> <p>Diretor Administrativo-Financeiro ..... <b>273.1077</b>  <b>CLOVIS MAIA GONDIM</b></p>
---	---	--	--	--

**Art. 10** - O Conselho Superior da FUNCAP será integrado por 12 (doze) membros, conforme a seguinte composição:

- 01 (um) membro indicado pelo Secretário de Planejamento e Coordenação;
- 03 (três) membros escolhidos pelo Governador do Estado, entre pessoas de ilibada reputação e vasta cultura e pertencentes aos quadros dos órgãos estaduais de reconhecida atividade de pesquisa;
- 03 (três) membros escolhidos pelo Governador do Estado, entre os indicados em listas triplíce pelas Universidades Estaduais do Ceará;
- 03 (três) membros escolhidos pelo Governador do Estado, entre os indicados em listas triplíce pela Universidade Federal do Ceará;
- 01 (um) membro escolhido pelo Governador do Estado, entre os indicados em lista triplíce pela(s) Universidade(s) privada(s);
- 01 (um) membro escolhido pelo Governador do Estado, entre os indicados em lista triplíce organizada pela Secretaria Regional do Ceará da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência.

**§ 1º** - Aos membros do Conselho Superior compete a escolha do Presidente deste Órgão Colegiado, para mandato de 02 (dois) anos;

**§ 2º** - A Função de Conselheiro será não-remunerada, considerando-se Serviço Público relevante para todos os efeitos legais.

**Art. 11** - Todos os membros do Conselho Superior deverão necessariamente ser portadores do título de Doutor ou Livre Docente.

**Art. 12** - O mandato de cada Conselheiro será de 06 (seis) anos e não poderá ser renovado.

**§ 1º** - A cada 02 (dois) anos será renovado 1/3 (um terço) do Conselho Superior, a partir de escalonamento do início dos mandatos.

**§ 2º** - A falta, justificada ou não, a 03 (três) reuniões ordinárias em um mesmo ano ou ao total de 12 (doze) reuniões ordinárias ao longo do mandato implicará na perda automática do mesmo.

**§ 3º** - Ocorrendo a vaga de qualquer membro com mandato do Conselho Superior, o Governador nomeará, dentro de 30 (trinta) dias, o seu substituto, de acordo com as determinações desta Lei e com o que dispuser o Estatuto da FUNCAP, para concluir o mandato.

**Art. 13** - O Conselho Superior da FUNCAP, reunir-se-á, em caráter ordinário, trimestralmente e, em caráter extraordinário, tantas vezes quantas julgadas necessárias pelo Presidente ou por 1/3 (um terço) dos seus membros.

**Parágrafo único** - Os integrantes da Diretoria Executiva não podem ser membros do Conselho Superior, mas poderão ser convocados para participar das reuniões deste Conselho, sem direito a voto.

**Art. 14** - O Conselho Fiscal, órgão de deliberação coletiva da FUNCAP, responderá pelas funções de análise e julgamento das demonstrações econômico-financeiras da Fundação e das prestações de contas da Diretoria Executiva.

**Art. 15** - O Conselho Fiscal da FUNCAP será composto de 03 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, nomeados por livre escolha do Governador do Estado, sem direito a remuneração.

**§ 1º** - O Mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 02 (dois) anos, permitida a recondução;

**§ 2º** - Aos membros do Conselho Fiscal compete a escolha do seu Presidente na primeira reunião após a posse.

**Art. 16** - A Diretoria Executiva da FUNCAP será constituída pelo Diretor Presidente, pelo Diretor Técnico-Científico e pelo

Diretor Administrativo-Financeiro, todos nomeados pelo Governador do Estado, na forma deste Artigo.

**§ 1º** - O Diretor Presidente será escolhido e nomeado pelo Governador do Estado dentre lista triplíce, constituída de pessoas de notório saber, ilibada reputação e vasta cultura no campo da ciência e tecnológica, elaborada pelo Conselho Superior, para um mandato de 03 (três) anos, permitida somente uma recondução.

**§ 2º** - O Diretor Administrativo-Financeiro será escolhido e nomeado pelo Governador do Estado, dentre os integrantes de uma lista triplíce elaborada pelo Conselho Superior, com mandato de 03 (três) anos, permitida recondução.

**§ 3º** - O Diretor Técnico-Científico será indicado pelo Conselho Superior, dentre os membros da comunidade científica e tecnológica portadores do título de Doutor, ou Livre Docente, e será nomeado pelo Governador do Estado para um mandato de 02 (dois) anos, permitida somente uma recondução.

**Art. 17** - Serão atribuições e deveres do Diretor Presidente da FUNCAP:

- a) coordenar as ações da Diretoria Executiva e supervisionar o funcionamento da Fundação;
- b) representar a Fundação, ou promover sua representação em juízo ou fora dele;
- c) prover o apoio logístico ao Conselho Superior;
- d) promover e controlar a aplicação de recursos destinados às atividades da Fundação;
- e) assinar e endossar, conjunta e solidariamente com o Diretor Administrativo-Financeiro, cheques, duplicatas, notas promissórias e outros documentos financeiros;
- f) constituir comissões, homologar e dispensar licitações observada a legislação específica;
- g) submeter aos Conselhos Superior e Fiscal as matérias de competência destes Conselhos e cumprir suas decisões;
- h) remeter ao Tribunal de Contas, na forma e prazo definidos na legislação específica, a prestação de contas da Fundação referente ao exercício anterior;
- i) determinar a concessão das gratificações a que alude o Parágrafo único do Art. 21;
- j) praticar todos os atos relativos a pessoal, nos termos da legislação em vigor;
  - 1) celebrar convênios e assinar contratos, acordos e ajustes, respeitadas as disposições estatutárias e regimentais.

**Art. 18** - Nas faltas ou impedimentos eventuais do Diretor Presidente, responderá por suas atribuições na Diretoria Executiva o Diretor Técnico-Científico.

**Art. 19** - São atribuições da Diretoria Executiva da FUNCAP:

- a) Definir a estrutura administrativa da Fundação, fixando o regime de trabalho e atribuições do pessoal, em Regimento Interno, que será submetido à apreciação e aprovação do Conselho Superior;
- b) estabelecer o quadro de funcionários, ouvido o Conselho Superior;
- c) contratar e demitir funcionários, de acordo com a legislação vigente;
- d) deliberar sobre os pedidos de concessão de auxílios às pesquisas "ad referendum" do Conselho Superior;
- e) organizar o plano anual da Fundação e submetê-lo ao Conselho Superior;

f) organizar a proposta orçamentária anual e submetê-la ao Conselho Superior;

g) propor ao Conselho Superior o número de assessores e sua distribuição pelas várias áreas de conhecimento;

h) propor ao Conselho Superior o plano de salários dos servidores da Fundação;

i) elaborar o relatório anual das atividades da Fundação, em especial sobre os auxílios concedidos e os resultados das pesquisas e providenciar a sua divulgação, após aprovação pelo Conselho Superior;

j) elaborar demonstrativos econômico-financeiros e relatórios de prestação de contas, os quais serão submetidos à apreciação do Conselho Fiscal e do Conselho Superior.

Art. 20 - Para o cumprimento de sua missão, a Diretoria Executiva contará com um suporte operacional da forma abaixo:

a) Serão estruturadas as Câmaras de Assessoramento e Avaliação Técnico-Científica, nas quais deverão estar sempre representadas as Ciências Agrárias, as Ciências Biológicas, as Ciências Exatas e da Terra, as Ciências de Saúde, as Ciências Sociais e Humanas e as Engenharias, sem direito a remuneração pelas consultorias científicas prestadas;

b) serão instituídas assessorias Jurídica, Técnica e Administrativa, e Coordenadorias Contábil-Financeira, de Planejamento, de Informática e de Recursos Humanos, além de outros setores e unidades complementares.

Parágrafo único - O disciplinamento das Câmaras de Assessoramento e Avaliação Técnico-Científicas, Assessorias e das Coordenadorias, de que trata este Artigo, será incluído no Estatuto da FUNCAP.

Art. 21 - Ficam criados os seguintes cargos para suprir a estrutura organizacional básica da FUNCAP:

- 01 (um) cargo de Diretor Presidente, Símbolo DNS-1;
- 02 (dois) cargos de Diretor da Diretoria Executiva, Símbolo DNS-3.

Parágrafo único - As Assessorias, as Coordenações e demais chefias integrantes da Estrutura Organizacional da Fundação serão gratificadas na forma prevista no Artigo 132 - inciso IV - da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao Símbolo DAS-1, para as Assessorias e Coordenações e DAS-2 para as demais chefias.

Art. 22 - O Quadro de Pessoal da FUNCAP será constituído de servidores remanejados de outros órgãos do Estado, escolhidos por sistema de Seleção Interna, ou admitidos mediante Concurso Público.

§ 1º - O Regime Jurídico de Trabalho dos servidores da Fundação será o Regime Único vigente no Estado do Ceará.

§ 2º - A remuneração e o enquadramento dos servidores da Fundação seguirá um plano próprio de cargos e salários, de acordo com a legislação vigente.

Art. 23 - Em caso de extinção da FUNCAP, seus bens e direitos serão incorporados ao patrimônio da Fundação Universidade Estadual do Ceará.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 - Após a Constituição do Conselho Superior e a nomeação da Diretoria Executiva, o Conselho Superior deverá encaminhar ao Governador do Estado, para homologação por Decreto, o Estatuto e o Regulamento Interno da FUNCAP, num prazo de 60 (sessenta) dias a contar da última publicação de nomeação no Diário Oficial.

Art. 25 - Até a instalação plena da FUNCAP, o apoio logístico e operacional para o seu funcionamento será prestado pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, através de sua Secretaria Executiva.

Art. 26 - Para fazer face às despesas decorrentes desta Lei e instalação da FUNCAP fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Programa Anual do exercício de 1990, crédito especial no valor de Cr\$ 30.000.000,00 (TRINTA MILHÕES DE CRUZEIROS), em favor da Secretaria de Planejamento e Coordenação do Ceará.

Art. 27 - A FUNCAP terá sede provisória no Edifício da SEPLAN/CE até que lhe seja designada uma sede definitiva.

Art. 28 - Com o objetivo de atender ao disposto no § 1º do Art. 12, o primeiro Conselho Superior a ser nomeado pelo Governador do Estado do Ceará será composto de 03 (três) turmas de Conselheiros, com mandatos de 02 (dois), 04 (quatro) e 06 (seis) anos respectivamente.

Parágrafo único - A composição das turmas aludidas no caput deste Artigo será a seguinte:

- com mandato de 02 (dois) anos: um membro de livre escolha do Governador do Estado, um representante das Universidades Estaduais, um representante da Universidade Federal e o representante ordenado pela SBPC;

- com mandato de 04 (quatro) anos: um membro de livre escolha do Governador do Estado, um representante das Universidades Estaduais, um representante da Universidade Federal e o representante do Secretário de Planejamento e Coordenação;

- com mandato de 06 (seis) anos: um membro de livre escolha do Governador do Estado, um representante das Universidades Estaduais, um representante da Universidade Federal e o representante da(s) Universidade(s) Particular(es).

Art. 29 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de novembro de 1990.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI  
 JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA

LEI N.º 11.753, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1990

Concede o título que indica ao Pe. Marcelino Aldo Zanella.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - É concedido o Título de Cidadão Cearense ao PADRE MARCELINO ALDO ZANELLA, natural de Erechim-RS.

Art. 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de novembro de 1990.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI  
 Gilberto Soares Sampaio

LEI N.º 11.754, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1990

Cria cargos, extingue assessorias, dá nova estrutura à entrância especial do Ministério Público do Ceará e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Ficam criados no Quadro do Ministério Público do Estado do Ceará os seguintes cargos:

- I) - oito (08) cargos de Procurador de Justiça;
- II) - cinco (05) cargos de Curador de entrância especial;
- III) - três (03) cargos de Promotor de Justiça de entrância especial;
- IV) - um cargo de Procurador Geral de Justiça Adjunto.

Art. 2.º - Fica incluído no Anexo XIII da Lei n.º 11.428, de 22 de março de 1988, o cargo comissionado de Procurador Geral de Justiça Adjunto, com Representação idêntica à atribuída ao cargo de Procurador Geral Adjunto, do Estado.

Parágrafo único - A Representação de que trata este artigo é extensiva ao ocupante do cargo de Corregedor Geral do Ministério Público.

Art. 3.º - Ficam extintas seis (06) Assessorias de que tratam os artigos 34 e 45, Parágrafo único da Lei n.º 10.875, de 08 de julho de 1982 (Código do Ministério Público do Ceará).

Parágrafo único - As demais Assessorias serão ocupadas por três (03) Procuradores de Justiça, com exercício junto ao Procurador Geral e Corregedor Geral, e uma por Promotor de Justiça de entrância especial, com exercício junto aos Órgãos Colegiados com representação equivalente a um terço (1/3) do respectivo vencimento base.

Art. 4.º - VETADO

Parágrafo único - A promoção por merecimento ocorrerá nos termos do art. 96, II, b e V, da Constituição Estadual.

Art. 5.º - As Promotorias de Justiça de entrância especial corresponderão às seguintes Varas existentes na Capital:

- I) - 1.a a 22.a Vara Cíveis;
- II) - 1.a a 11.a Varas de Família e Sucessões;
- III) - 1.a a 4.a Varas da Fazenda Pública;